



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADORLEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000579-82.2011.815.2001**

**RELATOR** : Juiz Convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO

**APELANTE** : Maria da Graças de Azevedo Santos

**ADVOGADOS** : José Edisio Simões Souto e Luiz Alberto M.Coutinho Neto

**APELADO** : Paulo Barbosa de Almeida

**ADVOGADOS** : José Tarcisio Fernandes e Myrna Tavares F. T. de Oliveira

**ORIGEM** : Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca da Capital

**JUÍZA** : Silmary Alves de Queiroga Vita

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ENCONTRO DE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PROMOTORA DE JUSTIÇA QUE APÓS PRONUNCIAMENTO DO CORREGEDOR-GERAL, MANIFESTA, DE FORMA DESCORTÊS, A SUA OPINIÃO, DIZENDO QUE NUNCA HAVIA OUVIDO TANTA “BESTEIRA”, ABANDONANDO, EM SEGUIDA, OS DEBATES. OCORRÊNCIA DE MERO ABORRECIMENTO QUE REFOGE À PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DOS ALEGADOS PREJUÍZOS À HONRA E À MORAL DO AUTOR. INOBSERVÂNCIA DA REGRA DO ART. 333, I, DO CPC. PROVIMENTO.**

- É certo, que restou comprovado que a Promovida se pronunciou de forma intempestiva, mas em se tratando de palavras proferidas no calor de um debate, por certo que não se pode afirmar presente a intenção de ofender, de humilhar, de atingir a honra e a dignidade de outra pessoa, entendendo-se o uso da expressão “besteira” como manifestação de defesa e de repulsa por uma situação que entendia injusta, visto que no Fórum se debatia a transformação dos cargos de Promotores Cíveis e da Fazenda para ampliar o campo de atuação dessas autoridades.

- Os comentários e a atitude da Promovida não mudaram para pior o conceito do Autor perante os

demais participantes do encontro, tampouco, lhe gerou constrangimentos insuperáveis a ponto de ter diminuído ou suprimido seu conceito no convívio social, tanto é, que, imediatamente, recebeu a solidariedade e o apoio dos Promotores e Procuradores presentes.

- Cabe ao Autor, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, o ônus da prova quanto à existência do fato constitutivo do seu direito.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **PROVER** a Apelação Cível, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 244.

## RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Maria das Graças de Azevedo Santos, inconformada com a Sentença proferida nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais movida por Paulo Barbosa de Almeida, na qual a Magistrada da 5ª Vara Cível da Comarca da Capital julgou procedente o pedido, condenando a Promovida ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devendo a referida quantia ser destinada à Unidade de Apoio a Portadores de Câncer, em Catolé do Rocha/PB.

A Apelante, após uma síntese fática, recontando os acontecimentos que originaram a presente Ação Indenizatória, renovou os argumentos de que não estaria presentes os requisitos autorizadores para a configuração do dano moral invocados pelo Autor. Disse que as palavras que pronunciou, por ocasião da 2ª Sessão do Fórum de Discussão Institucional do Ministério Público da Paraíba, não tiveram o condão de atingir a honra e a moral do Autor/Apelado, devendo a questão ser tratada na seara do mero aborrecimento do cotidiano. Aduziu, ainda, que não teve a intenção de provocar mal-estar no referido debate, mesmo por que, muitos também se utilizaram de palavras fortes. Subsidiariamente, pugnou pela redução da indenização fixada (fls. 566/574).

Às fls. 709/716, o Autor/Apelado ofereceu contrarrazões pugnando pelo desprovimento do recurso, sob o argumento de que o conjunto

probatório posto nos autos demonstrou o intenso constrangimento que o comportamento ilícito da Promovida/Apelante lhe impôs.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça não exarou parecer de mérito (fls. 732/734).

**É o relatório.**

### **VOTO**

Inicialmente, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, visando orientar a comunidade jurídica sobre questão do direito intertemporal referente à aplicação da regra do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), editou Enunciados Administrativos balizando a matéria.

Nessa senda, merece destaque o Enunciado Administrativo nº 2, que assim dispõe:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, como não só a decisão recorrida e o recurso contra ela manejado se deram em data anterior a 17.03.2016, à hipótese se aplica os requisitos de admissibilidade do CPC de 1973.

Dito isso, passo à análise dos presentes autos. Nessa senda, percebo que, na petição inicial, foi apresentada a versão que o Autor, no dia 29.07.2010, na condição de Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado da Paraíba, integrava a Mesa da 2ª Sessão do Fórum de Discussão Institucional para debate de questões relacionadas aos Promotores das Vara Cíveis e da Fazenda Pública das Comarcas de João Pessoa e Campina Grande.

Narrou-se, ainda, que naquela ocasião, debatia-se a elaboração de um projeto de lei para a transformação dos cargos de Promotores Cíveis e da Fazenda para a eles atribuir atuação em outras áreas do Ministério Público.

Mais adiante, o Promovente alegou que, no final dos trabalhos, pediu a palavra, e fez algumas ponderações. Momentos depois, disse, que foi surpreendido com a intervenção da Promovida, que caminhando em direção à mesa diretora, mais precisamente onde se encontrava o Autor, a ele se referiu de forma grosseira.

Irresignado, o Autor afirmou que se sentiu ofendido em sua atuação funcional, motivo pelo qual ingressou com uma representação contra a Promovida no Conselho Superior do Ministério Público e com uma *notitia criminis* visando instauração de procedimento investigatório em face do cometimento, em tese, de crime de desacato, além da presente ação indenizatória.

Pois bem. Como bem dito na decisão recorrida, o direito à liberdade de expressão, embora possua proteção constitucional, não é absoluto, devendo o agente responder pelos eventuais excessos cometidos, nos termos do art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, questão que deve ser analisada caso a caso, por meio da ponderação, levando-se em conta a premissa hermenêutica da inexistência de antinomia normativas entre princípios.

Todavia, também é certo que para que haja o dever de indenizar, necessário se faz a existência de três requisitos, quais sejam: ação ou omissão do agente, nexo causal e o dano.

Com efeito, na situação apresentada pelo Recorrente, entendo que os efeitos negativos das palavras proferidas pela Apelante/Promovida não foram suficientes para a configuração do dano moral pleiteado.

É certo, que restou comprovado que a Promovida se pronunciou de forma intempestiva, mas em se tratando de palavras proferidas no calor de um debate, por certo que não se pode afirmar presente a intenção de ofender, de humilhar, de atingir a honra e a dignidade de outra pessoa, entendendo-se o uso da expressão “besteira”, como manifestação de defesa e de repulsa por uma situação que a Apelante/Promovida entendia injusta, visto

que no Fórum se debatia, como já foi acima dito, a transformação dos cargos de Promotores Cíveis e da Fazenda para ampliar o campo de atuação dessas autoridades.

A esse respeito, vale transcrever os trechos do pronunciamento da Promovida que geraram todo o imbróglio, e que na versão da parte Autora, autorizariam a indenização moral pleiteada. Leia-se:

(...) Doutor, me dê licença, desculpe os colegas. (...) mas com todo respeito, eu nunca ouvi tanta besteira. Me dê licença. Pelo amor de Deus, quer sacrifício de nós Promotores? O senhor.....

(...) Não, me desculpe. Gente são 30 (trinta) anos de Ministério Público que eu tenho que ouvir besteira, eu já estou cheia. Com licença! Faça punição para eu merecer, estou satisfeita. Não tem problema não. Com licença, com todo respeito. Me desculpe.

Dessarte, não se pode olvidar que o dano moral reserva-se para os casos mais graves, de maior repercussão, em que ocorra efetiva ofensa à dignidade do ser humano, situação, no meu entender, inexistente na presente hipótese, eis que toda a situação narrada nos autos não gerou qualquer consequência negativa para o Autor a ponto de autorizar a condenação da Promovida por danos morais.

Os comentários e a atitude da Promovida não mudaram para pior o conceito do Autor perante os demais participantes do encontro, tampouco, lhe gerou constrangimentos insuperáveis a ponto de ter diminuído ou suprimido seu conceito no convívio social, tanto é, que, imediatamente, recebeu a solidariedade e o apoio dos Promotores e Procuradores presentes.

Ademais, não há prova de que o Autor/Apelado tenha passado por uma situação vexatória anormal, extraordinária, de que tenha ficado de algum modo embaraçado para o exercício de suas atividades ou de que tenha passado por algum tipo de sofrimento que se produziu nos autos, de modo que não faz *jus* ao recebimento de indenização.

Os depoimentos testemunhais, por sinal, não são uníssonos, e mostram que apesar de a atitude da Recorrente ter sido reprovada por todos, foi tido como fruto do seu nervosismo com a situação apresentada no debate, em que se estudavam propostas para a mudança nas atribuições dos promotores cíveis, dado o comentário de que eles “trabalhavam pouco”, e não uma atitude deliberadamente planejada para ofender o Autor. Veja-se:

Lúcio Mendes Cavalcanti (Promotor) (...) que o Procurador Osvaldo, estava sempre fazendo reuniões para redefinir as atribuições dos promotores da varas cíveis e fazendárias da Capital e de Campina Grande e em uma dessas reuniões, **o promovente, como corregedor, estava fazendo a explanação da necessidade de redefinição das atribuições, todavia de forma consensual, quando houve a intervenção da promovida dizendo que nunca tinha ouvido tanta bobagem, no seu tempo de Ministério Público, que a promovida se manifestou, estando nervosa, tendo a promovida dito que iria se retirar e saiu. (...) que o tom utilizado pela promovida era de nervosismo.** Que após o pronunciamento da promovida houve um silêncio, tendo ficado um certo constrangimento no ambiente e **em seguida Dr. Rodrigo Nóbrega fez um pronunciamento de solidariedade ao promovente.** Que não houve nenhum pronunciamento de apóio às palavras da promovida. Que após o ocorrido se comentou o fato entre os presentes na reunião. Que os comentários eram sobre um mal estar gerado pela situação e o próprio Procurador Geral, Dr. Osvaldo, teria dito que iria conversar com a colega para tentar formalizar um pedido de desculpas. (fl. 458).

Isamark Leite Fontes Arnauld (Promotora) (...) Quando o promovente estava falando sobre o tema, apresentando as novas atribuições, pois se dizia que os promotores de varas cíveis e fazendárias não faziam nada, a promovida levantou-se, pedindo desculpas aos colegas, e disse de forma exaltada que iria se retirar pois não aguentava mais ouvir tanta besteira, tendo a promovida, após o pedido de desculpas ao Procurador Geral e aos promotores, se retirado (...) Que as palavras proferidas repercutiram no seio da classe, pois todos ficaram surpresos com a forma como a promovida dirigiu-se a um corregedor, dizendo que ele falava besteira. Que o tom empregado pela promovida era de quem estava desprezando as palavras ditas pelo corregedor, tendo a promovida dito que estava há mais de vinte anos no Ministério Público e nunca tinha ouvido tanta besteira. Que o comportamento da promovida trouxe constrangimento a todos que estavam no momento. **Que no momento houve manifestação de outros promotores sobre o comportamento da**

**promovida, mas a depoente não se recorda de quem. Que os pronunciamentos eram de apoio ao promovente.** (...) Que não partiu do promovente a afirmação de que os promotores de vara cível não faziam nada, tendo ele explicado que havia tal comentário tanto por juízes, como pelos promotores, tendo também o procurador geral informado sobre tal comentário. (fl. 459)

Não bastasse isso, sem desconhecer a independência entre as searas, a Apelante, nos termos do art. 397 do CPC/1973, juntou aos autos cópia da decisão proferida pelo Min. Felix Fisher no HC nº 305.141-PB, comprovando que Ação Penal movida pelo Autor foi trancada, sob o fundamento de *“não obstante a paciente tenha faltado com os deveres de urbanidade ao se dirigir à vítima, o fato é que a conduta não se amolda ao tipo penal descrito na exordial. Não se evidencia dos autos o claro intuito de ofender ou menosprezar a vítima, mas sim, demonstrar, de maneira descortês, ressalte-se, intensa satisfação com a temática debatida no evento interno do Ministério Público do Estado da Paraíba”* (fls. 577/580).

No mais, as autoridades que militam no mundo jurídico, de certa forma, estão habituadas aos debates públicos mais acalorados e às contestações de ideias e teses, talvez por isso, não só os Advogados, mas os membros do Ministério Público gozam da prerrogativa da imunidade material, sendo inviolável pelas opiniões que externarem nos limites da sua independência funcional, conforme se depreende do art. 41, V da Lei nº 8.625/93.

Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica: V - gozar de inviolabilidade pelas opiniões que externar ou pelo teor de suas manifestações processuais ou procedimentos, nos limites de sua independência funcional;

Desse modo, não há que se falar em indenização por danos morais quando não se extrai do fato efetivo potencial danoso à esfera moral da vítima, mas mero dissabor temporário. Veja-se:

RESPONSABILIDADE CIVIL Ação de indenização por danos morais Alegação de ofensas verbais perpetradas, contra a autora, pelo requerido Prova testemunhal não coesa, evidenciando somente que houve uma discussão acalorada entre as partes, na qual o réu teria chamado a

autora de palavras de baixo calão Insuficiência, todavia, pelas circunstâncias, de fundamento para condenação no pagamento de indenização Sentença de improcedência mantida Recurso desprovido. (TJ-SP - APL: 9183810202003826 SP 9183810-20.2003.8.26.0000, Relator: De Santi Ribeiro, Data de Julgamento: 20/09/2011, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/09/2011)

Ademais, cabia ao Autor, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC/1973, o ônus da prova quanto à existência de constitutivo do seu direito.

Dessa forma, ausente o dano e, via de consequência, a inexistência da relação de causalidade, **PROVEJO** a Apelação Cível interposta, para reformando a decisão recorrida, julgar improcedente o pedido.

Inverto o ônus da sucumbência, fixando os honorários advocatícios em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

**É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Doutor **Aluízio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos), os Excelentíssimos Senhor Doutor **Carlos Eduardo Leite Lisboa** (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Janete Ismael da Costa Macedo**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de julho de 2016.

**Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO**  
**Relator**